



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao expediente

Sala de Sessão

09 NOV. 2009

Secretário(a)

Lido na Sessão

09 NOV. 2009

1º Secretário(a)

REQUERIMENTO Nº 290/2009

VANZELLA – DEM e BOANERGES COSTA – PMDB, vereadores com assento nesta Casa, em conformidade com os Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que esse expediente seja encaminhado ao Exmo. José Gomes Temporão, Ministro da Saúde, ao Exmo. Sr. Clomir Bedin, Prefeito Municipal de Sorriso, com cópia ao Senhor Ednilson de Lima Oliveira, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, ao Senhor Francisco Donizete de Lima, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ao Senhor João Dambros Sobrinho, Presidente da AMAPI – Associação dos Aposentados e Idosos da Região de Sorriso e aos Deputados Estaduais José Domingos Fraga Filho e Mauro Savi, **requerendo que intercedam junto ao Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso no intuito de que sejam agilizados os atendimentos cirúrgicos dos Idosos do Município de Sorriso.**

JUSTIFICATIVAS

Ao longo dos últimos meses somos procurados por parentes e responsáveis de idosos, buscando garantir aos mesmos o direito constitucional à saúde através de atendimento médico capaz de lhes proporcionar um desenvolvimento sadio que lhes vem sendo negado pelo Estado, através do não atendimento, devido longas filas de espera de consultas e intervenções cirúrgicas o que resulta em oferta irregular de ações de saúde;

Considerando que há pessoas idosas no município de Sorriso que espera há anos, nas intermináveis listas, para serem atendidos os seus direitos sagrados à vida e a saúde, violado por omissão do Estado de Matogrosso, através de sua Secretaria de Saúde;

Considerando que a situação atual é insustentável, com diversos idosos sem o atendimento médico necessário, pois muitos poderão vir a sucumbir ou a ficar com lesões irreversíveis em razão da demora no atendimento em lista de espera para a realização de cirurgias;

Considerando que a Constituição Federal outorga ao cidadão brasileiro uma gama de direitos e dentre esses direitos, chamados fundamentais, estão o da educação, vida, saúde, segurança e outros mais;

Considerando que as pessoas idosas são amparadas pelo direito de cidadania e, principalmente, pelo princípio maior, esculpido no dispositivo 2º da Lei n.º 10.741/2003, no qual floresce toda a estrutura da doutrina da proteção integral, concepção que sustenta o Estatuto do Idoso.

Considerando que como direito básico e fundamental, a Constituição Federal prevê: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança,



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Art. 6º, caput).

Considerando que Já o Art. 230, caput, da Carta Magna, ao mencionar os direitos sociais da pessoa idosa disciplina taxativamente: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Considerando que no título VIII, ao tratar da ordem social, a Carta Magna menciona, no Art. 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

Considerando que na verdade, o comando dado pela Lei Maior demonstra claramente que os interesses afetos à pessoa idosa não são interesses exclusivos da Administração Pública, mas direitos que transcendem os interesses individuais e os interesses públicos, sem a determinação de um titular;

Considerando que a doutrina da proteção integral, foi adotada pela Constituição Federal (Art. 230) e pelo Estatuto do Idoso (art. 2º). Esta proteção integral assegura que todos são sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social;

Considerando que o artigo 2º do Estatuto do Idoso Estabelece: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que tratam esta lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Considerando que para efetivar tais direitos o artigo 15 do mesmo diploma legal diz: "É assegurada à atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos".

Considerando que o artigo 79 do Estatuto do Idoso estabelece: "Rege-se pelas disposições desta Lei às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de":

I – acesso às ações e serviços de saúde;

Parágrafo único – "As hipóteses previstas neste artigo não excluem das proteções judiciais outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei".

A Jurisprudência é firme no sentido de assegurar o atendimento universalizado à saúde, especialmente no que diz respeito ao idoso, senão vejamos:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, — uma vez configurado esse dilema — razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida (STF, Min. Celso Mello) (ACiv. 98.006659-0, Criciúma, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu)”.

Ante todo o exposto, restando evidente a violação aos direitos e interesses dos idosos de Sorriso, por atos e omissões do Poder Público em deixar as pessoas idosas amargando intermináveis listas de espera para os procedimentos médicos a que têm direito.

Requeremos a Vossa Excelência intervenção junto aos Órgãos Competentes, para ver assegurado os direitos à vida e a saúde de significativa parcela da população idosa sorricense;

Na oportunidade pedimos especialmente pelo Senhor Manoel Gonçalves Dantas, considerando que o mesmo tem 83 (oitenta e Três) anos e esta há algum tempo aguardando nessa longa fila por uma cirurgia de cateterismo e até a presente data não foi notificado para fazer a suposta cirurgia;

É dever da sociedade em geral e do Poder Público assegurar o tratamento prioritário ao idoso, e dever de todos zelar pela dignidade deste ser humano sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis;

Em face de sua importância, e por se tratar de saúde, estamos certos de que a proposição ora submetida à apreciação dos nobres parlamentares merecerá o apoio necessário a sua aprovação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2009.


VANZELLA
Vereador DEM


BOANERGES COSTA
Vereador PMDB